



02
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE

PODER JUDICIÁRIO	Data: 27/03/12
ESTADO DO MARANHÃO	Horas:
COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE	<i>[Assinatura]</i>
SECRETARIA JUDICIAL	

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da C.F.), e com amparo no Inquérito Civil nº 04/2011-PJIG (contendo 482 fls.), em anexo, perante Vossa Excelência, com esteio nas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

c/c PEDIDO DE LIMINAR

contra **GEAMES MACÊDO RIBEIRO**, brasileiro, em união estável, atual Prefeito de Igarapé Grande/MA, RG nº 11658393-2 SSP/MA, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 28, nesta cidade, podendo ser citado na sede da Prefeitura Municipal do aludido Município;

MARIA ETELVINA SAMPAIO LEITE, brasileira, em união estável, enfermeira, RG nº 028455382004-4 GEJSP/MA, CPF nº 091.508.698-09, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº 28, Igarapé Grande;

[Assinatura]



03
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

VALDIVINO PENHA SOARES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 54796796-9, CPF nº 910.302.423-72, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 83, nesta cidade;

DANIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 22290432000-0, CPF nº 330.558.473-18, residente e domiciliado na Av. João Carvalho, nº 04, nesta cidade e

MARIA KLEÍLDA DE OLIVEIRA SOARES, brasileira, casada, lavradora, RG nº 014133872000-6, CPF nº 003.158.823-95, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 12B, nesta cidade;

pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

I - DA SINOPSE FÁTICA

Por meio da Portaria nº 04/2011, foi instaurado o Inquérito Civil nº 04/2011 nesta Promotoria de Justiça de Igarapé Grande, com o fim de apurar ilegalidades praticadas pelo atual prefeito municipal na contratação de empresas para prestar serviços ao município e fornecimento de produtos para a prefeitura municipal, em total afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Segundo as informações colhidas no inquérito civil que acompanha esta inicial, o Prefeito Municipal de Igarapé Grande, Geames Macêdo Ribeiro abriu as Empresas V.P.SOARES LTDA e a CONSTRUTORA D.V. LTDA, registrando-as em nome de seus funcionários Valdivino Penha Soares e Daniel da Silva Soares, pessoas de sua total confiança, a fim de participarem dos processos licitatórios.

Conforme apurado, o atual prefeito, antes de ser eleito para o cargo, era comerciante do ramo de supermercado. Após assumir o mandato, deixou a administração da sua empresa, Mercantil Pague Menos, localizada na Av. João Carvalho, em frente ao Banco do Brasil, para o Sr. Luís Leôncio Ferreira Rodrigues.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

04
10

Com o objetivo de participar dos processos licitatórios do município, especialmente para fornecer merenda escolar para as creches e escolas de Igarapé Grande, o atual Prefeito abriu a empresa V.P.SOARES LTDA, que foi registrada em nome de seu funcionário Valdivino Penha Soares e de sua esposa Maria Kleilda de Oliveira Soares.

Em depoimento prestado perante esta Promotora de Justiça, cujo termo se encontra acostado às fls. 18, Valdivino Penha Soares confirmou que trabalha há 09 (nove) anos para Geames Macêdo Ribeiro, que é pessoa de sua total confiança e que a Empresa V.P.SOARES LTDA, embora esteja registrada em seu nome e de sua esposa, é, na verdade do atual prefeito. Informou, ainda, que o objetivo era a participação da empresa nas licitações do município.

Em seu depoimento, Valdivino afirmou que, no início, não tinha consciência de que essa prática poderia lhe trazer qualquer problema e que, somente depois, conseguiu perceber.

Ouvida nesta Promotoria de Justiça, a esposa de Valdivino Penha Soares, a Sra. Maria Kleilda de Oliveira Soares, confirmou que Valdivino era apenas um funcionário das empresa de Geames e de sua esposa Etelvina, que carregava e entregava mercadorias, bem como fazia limpeza. Afirmou, ainda, que quando Geames assumiu a Prefeitura de Igarapé Grande abriu a empresa em nome deles e que assina muitos papéis que nem sabe para o que serve.

Verifica-se às fls. 388, que após pregão presencial, onde apenas a empresa V.P. SOARES LTDA compareceu, foi lavrado termo de adjudicação no valor de R\$ 1.231.980,62 (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), consistente em contrato para fornecimento de gêneros alimentícios par a Administração Pública Municipal.

Nos documentos da V.P. SOARES LTDA, que tem como nome de fantasia "Comercial Boa Esperança", a sua sede está localizada na Av. João Carvalho, 143 – Centro, Igarapé Grande/MA. Ocorre que neste endereço, embora esteja pintado o nome de fantasia da empresa, o prédio se encontra fechado, nenhum empreendimento funcionando no local, conforme se verifica da certidão de fls. 74.

Na verdade, a empresa funciona na Av. João Carvalho, nº 10, no mesmo local onde funciona a Comercial G.N, de propriedade da companheira do prefeito, Maria



05
P

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE**

Etelvina Sampaio Leite, fls. 76. A Sra. Maria Etelvina, embora não participe da administração das suas empresas, pois trabalha diariamente no hospital da cidade como enfermeira, cede as instalações de sua empresa para que a Empresa V.P. SOARES LTDA realize suas atividades comerciais.

Quando esta Representante Ministerial assumiu a titularidade desta Promotoria de Justiça, no início de 2011, as compras para o funcionamento desta promotoria eram realizadas na V.P. SOARES LTDA. Embora o endereço na Nota Fiscal constasse Av. João Carvalho, nº 143, as compras eram realizadas na Comercial G.N, de propriedade da companheira do prefeito, na Av. João Carvalho, nº 10, e entregues pelo funcionário do depósito, o Sr. Daniel, o sócio de Valdivino na CONSTRUTORA D.V. LTDA.

Convém destacar documentos acostados às fls. 77, onde observa-se que a Promotoria comprou 06 (seis) cargas de água mineral na V.P. SOARES LTDA, mas como tem apenas 01 (um) vasilhame, foram fornecidos vales para que fossem trocados quando houvesse necessidade. Importante verificar que o vale contém o carimbo do Prefeito e a assinatura de um funcionário.

Ademais, é fato notório na cidade de que a V.P. SOARES LTDA é, na verdade do prefeito municipal, que o Sr. Valdivino Penha Soares é um simples empregado, pessoa humilde e de pouca escolaridade, não possuindo a menor condição de ter uma empresa desse porte.

Pessoas da comunidades, ouvidas nesta Promotoria, cujos termos encontram-se em anexo, afirmaram desconhecer que Valdivino seja proprietário de empresa do ramo de alimentos, informando que ele é empregado do "Depósito de Geames".

Outra empresa aberta pelo atual Prefeito Municipal de Igarapé Grande em nome de funcionários de sua confiança foi a CONSTRUTORA D.V. LTDA. Está registrada em nome de Valdivino Penha Soares e de Daniel da Silva Soares.

Em depoimento prestado às fls. 34, Daniel da Silva Soares devidamente acompanhado pelo seu advogado, afirmou que a referida construtora é sua e que tem como sócio Valdivino Penha Soares. Afirmou que realizou diversas obras neste município como as reformas das estradas vicinais que liga os seguinte povoados: Santo Antonio à Bela Vista do Gustavo, Vila Dólar ao Centro do Militão e a estrada que liga a Rua de Laranjeiras ao povoado São Raimundo.

10



06
P

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE**

Devidamente notificados às fls. 479/480, os sócios da CONSTRUTORA D.V. LTDA não apresentaram cópias dos convênios/contratos firmados com a Prefeitura de Igarapé Grande para a realização de reformas em estradas vicinais, e a Prefeitura de Igarapé Grande informou às fls. 436 que não firmou nenhum convênio para melhoria de estradas vicinais no ano de 2011. Assim, é preciso verificar como essa construtora realizou tantas obras no município sem haver celebrado nenhum contrato.

O Sr. Daniel da Silva Soares, que se intitula empresário, é o funcionário do depósito do Prefeito que entregava água mineral nesta Promotoria, toda vez que era necessário, antes da instauração do inquérito civil que apura os fatos aqui narrados. A servidora municipal cedida a esta Promotoria, Conceição de Maria Matos Farias, é a pessoa responsável por solicitar e receber os vasilhames de água mineral nesta promotoria e afirmou que Daniel da Silva Soares era quem trazia os vasilhames de água toda vez que era solicitado no Depósito do Prefeito. Afirmou, ainda, que após a instauração do presente inquérito civil, ele nunca mais entregou água na Promotoria.

De acordo com as informações constante nos documentos acostados às fls. 107 do IC 04/2011, a CONSTRUTORA D.V. LTDA tem sede na Rua 15 de Novembro, nº 119, na cidade de Trizidela do Vale/MA. Ocorre que, no local não funciona, nem nunca funcionou uma construtora, certidão de fls. 72. De acordo com o proprietário do imóvel, no local funcionava um frigorífico, foto acostada às fls. 73.

Assim, evidente a prática de atos de improbidade administrativa praticada pelos requeridos, que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública, devendo, por conseguinte, sofrerem as penalidades aplicáveis ao caso.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da ocorrência da fraude na licitação:

Nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



07
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

I - (...)

II - (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento de determinadas pessoas de participarem da licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia. O inciso III proíbe expressamente de participar o servidor e o dirigente de órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeito e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sabedor do impedimento em participar dos processos licitatórios do município de Igarapé Grande, o atual Prefeito Geames Macêdo Ribeiro criou as empresas V.P.SOARES LTDA e a CONSTRUTORA D.V. LTDA com o escopo de burlar a legislação, escapando da vedação, fraudando o procedimento licitatório municipal.

2.2. Da improbidade administrativa:

A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)."¹

A Constituição Federal sanciona com severidade os atos de improbidade

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p-669.



08
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

administrativa, ao dispor, no § 4º do artigo 37, que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na esteira da Constituição Federal é que foi editada a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, os quais encontram-se delineados nos art. 9º, 10 e 11 da aludida lei, que tratam respectivamente de atos que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A Lei n.º 8.429/92, em seu artigo 10, inciso VIII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, notadamente:

“frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”.

Importa ressaltar abalizada opinião doutrinária acerca da configuração da fraude em licitação como ato de improbidade que causa lesão ao erário, emitida por José Barbosa Júnior e Tatiana Capochin Paes Leme² no artigo “Fraude em licitação sempre causa dano, mesmo moral”, conforme se segue:

[...] a obrigatoriedade da prévia licitação e o ato de improbidade administrativa são faces da mesma moeda, porquanto uma das principais medidas legislativas para coibir a causação de danos ao erário em função da ofensa ao princípio da licitação veio com a elaboração no âmbito infraconstitucional da Lei 8.429/1992. Tanto é que é indistigável na lei o alargamento do âmbito de proteção do patrimônio público, com a visível preocupação em qualificar os atos de improbidade administrativa para além do mero conceito de enriquecimento ilícito, objetivando punir condutas atentatórias contra os princípios administrativos previstos na Carta Política de 1988.

[...] o certo é que, demonstrado o dolo em fraudar procedimento licitatório, a presunção do dano ao erário, independentemente da comprovação do efetivo prejuízo, é o bastante para concretização do espírito da lei, principalmente porque tais condutas abatam sobremaneira a moralidade pública e a sociedade. (grifo nosso)

2 BARBOSA JÚNIOR, José; LEME, Tatiana C. P. Fraude em licitação sempre causa dano, mesmo moral. Revista Consultor Jurídico, 12 de fevereiro de 2011.

JO



09
D

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

A descontrolada aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 no início de sua vigência não pode servir como argumento para atenuar o reconhecimento de prejuízo presumido à Administração Pública quando há violação aos princípios regentes do procedimento licitatório, a ponto de exigir a demonstração de prejuízo material ao erário para condenar o agente que seguramente de má-fé violou normas constitucionais. **Devido à má-fé, que fundamenta o elemento subjetivo do ato ilícito praticado em agressão aos princípios regentes do procedimento de licitação, é lícito afirmar que o direito administrativo, precisamente nesta hipótese, reconhece o dano presumido, para condenar o agente público, ou quem com ele concorra, a indenizar o erário, independentemente da demonstração do efetivo prejuízo material da Administração Pública.** (grifo nosso)

Os requeridos causaram lesão ao erário dolosamente, pois uniram-se com o objetivo de fraudar os processos licitatórios do município. Para tanto, foram abertas empresas em nome de pessoas em que não há vedação legal quanto à sua participação.

Além de lesão ao erário, o ato perpetrado pelo agente público requerido, atual Prefeito de Igarapé Grande, também atentou contra os princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade e impessoalidade.

O princípio da legalidade traduz a idéia de que a Administração Pública deve obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou seja, a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*.

In casu, o princípio da legalidade, basilar de toda a Administração Pública, foi inegavelmente violado, já que a contratação foi realizada em desacordo com a lei, pois, o prefeito municipal abriu empresas em nome de "laranjas" para que elas pudessem participar dos processos licitatórios e firmar contratos com a Administração Municipal, pois sabia que as suas empresas não podiam participar.

O ato praticado pelo agente público requerido também afrontou o princípio da moralidade. A propósito, a respeito do alcance desse princípio e, citando a lição de Maurice Hauriou, o inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles³ ressalta que:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, artigo 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração' (...). O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda a

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, ed. Malheiros, p. 83/84.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

atividade pública será ilegítima.

Disso infere-se que o Administrador Público, além de obedecer à lei jurídica, tem a obrigação de nortear suas condutas também pela ÉTICA própria do cargo que ocupa, sob pena de ferir o princípio da moralidade.

Do mesmo modo, houve ofensa ao princípio da impessoalidade, que segundo José dos Santos Carvalho Filho⁴ "objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica", uma vez que houve inegável favorecimento na contratação, tanto que apenas a empresa V.P. SOARES LTDA participou do certame, bem como a realização de serviços pela CONSTRUTORA D.V. LTDA sem licitação e sem assinatura de contrato.

Assim, da conduta do agente público requerido devidamente narrada depreende-se de forma inequívoca a prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da boa administração pública acima mencionados, constituindo-se, também por esse motivo, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

Verifica-se, outrossim, que os demandados enriqueceram ilicitamente com a fraude perpetrada, senão vejamos. O Prefeito Geames Macêdo Ribeiro é quem recebe, efetivamente, os lucros dos negócios, pois embora as empresas estejam registradas em nome de terceiros, os dividendos são revertidos para ele.

O funcionários do depósito Valdivino e Daniel melhoraram de vida, pois em troca do favor de "emprestarem" os seus nomes para as empresas do Prefeito, tiveram aumento salarial. Com efeito, Valdivino, em seu depoimento às fls. 18, afirmou que hoje ganha R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor muito alto para os padrões locais, considerando que as empresas relutam em pagar, ao menos, o salário mínimo aos seus funcionários.

2.2.1. Da má-fé do agente público:

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que as empresas foram constituídas apenas para tentar dar aparência de legalidade a algo flagrantemente ilegal e

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, ed. Lumen Juris, 1999, p. 13.



11
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

atentatório aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Com efeito, as empresas V.P. SOARES LTDA e CONSTRUTORA D.V. LTDA foram criadas apenas para que o Prefeito Municipal de Igarapé Grande pudesse participar e ganhar as licitações do município, sem que isso pudesse ser visto como ilegal, pois estas empresas estão registradas em nome de pessoas que não possuem nenhuma vedação legal em participar dos processos licitatórios.

Os requeridos se uniram, dolosamente, a fim de fraudar as normas legais que regem as licitações no âmbito da Administração Pública. O Prefeito se beneficiando diretamente, pois participou e ganhou, pelo menos, uma licitação no valor de R\$ 1.231.980,62 (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), além de ter realizado obras nas estradas vicinais dos municípios.

Fica evidente, portanto, que o requerido Geames Macêdo Ribeiro, na qualidade de Prefeito Municipal foi o idealizador da manobra que tem o objetivo de fraudar as licitações do município, para que suas empresas participem e ganhem, firmando os respectivos contratos.

2.2.2. Do terceiro beneficiário:

Não somente os agentes públicos, mas também os particulares, podem ser sujeitos ativos da prática de ato de improbidade administrativa. Com efeito, prescreve a Lei nº 8.429/92 que as suas disposições "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma" (art. 3º).

Como se vê, de acordo com o citado artigo da lei de improbidade, o particular, pessoa física ou jurídica, que induza ou concorra para que o agente público pratique o ato de improbidade administrativa, ou ainda que dele se beneficie, pode ser acionado para efeito de incidência das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

A responsabilização do terceiro que se beneficia do ato de improbidade não é automática. É imperioso que seja demonstrado que este agiu com dolo ou culpa, posto ser necessário proteger do alcance das sanções previstas na Lei nº 8.429/92

P



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

aquele que se beneficiou do ato ímprobo de boa-fé.

Nesse caso, entretanto, a boa-fé deve ser evidente. Isso porque, como bem adverte FÁBIO MEDINA, nesta seara "a culpa daqueles que se relacionam com a administração pública e se beneficiam de improbidade administrativa, todavia, há de ser analisada com o máximo rigor, adotando-se redobradas cautelas quando se analisam as exigências de preparo e conhecimento de quem lida com interesses públicos e desfruta de efeitos da desonestidade ou incompetência dos agentes públicos".

Seguindo essa linha de raciocínio, esclarece WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR que "o direito protege a boa-fé, mas não tolera a posição daquele que se aproveita de ato ilegal ou imoral justamente para angariar vantagem. Quem age assim, movido por dolo ou por falta de diligência, não exerce direito regularmente, senão pratica abuso de direito, pois tira dividendos de situação jurídica ilegítima. Não é só o administrador público que tem o dever de velar pela estrita legalidade dos atos administrativos em geral".

Fechando a questão, arremata o citado autor exemplificando que "o particular quando contrata com o Poder Público deve sempre, (e assim a prudência recomenda) verificar se o ato preenche as formalidades legais, até porque o procedimento pré-contratual (a licitação) é público e conta com sua participação e controle, além do controle público em geral. Esse é um comportamento jurídico".

Em suma, contratar com o Poder Público de qualquer forma, somente com a visão de obter a vantagem que advirá da contratação, sem verificar a sua lisura sob os aspectos formais e materiais, não é a postura ética correta exigível dos particulares que contratam com a Administração Pública.

No caso sob exame, Daniel da Silva Soares, Valdivino da Penha Soares e Maria Kleílda de Oliveira Soares "emprestaram" seus nomes para que o Prefeito Geames Macêdo Ribeiro abrisse empresas para que elas pudessem participar das licitações do município. A conduta da companheira do Prefeito, Maria Etelvina Sampaio Leite, consistiu em permitir que essas empresas "de fachada" funcionassem no seu estabelecimento comercial, qual seja a Comercial G.N.

Com efeito, esses comportamentos denotam que os demandados agiram



L3
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

de má-fé, contribuindo diretamente com a ilegalidade cometida pelo agente público responsável pela contratação.

III - DOS PEDIDOS LIMINARES

Tendo em vista o acima relatado e considerando que a continuidade da situação ilegal não pode se perpetuar, faz-se necessário que medidas urgentes sejam tomadas no sentido de cobrir a continuidade da atividade dos réus, que funcionam à margem da lei, evitando-se, com isso, maiores prejuízos ao erário público.

A medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou solução acauteladora de um possível direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, o que, em ambos os casos, poderá impor prejuízo irrecuperável se não for assegurado de imediato, tornando inócua a concessão do provimento final, a efetiva repressão a danos ao meio ambiente, lesões ao patrimônio público ou a qualquer outro tipo de tutela, demonstrando-se, por efeito tardio qualquer provimento judicial meritório, tendente ao reconhecimento de direito já impossível de ser exercido, quer parcialmente, quer em sua plenitude.

Liminar, é, portanto, a medida de caráter administrativo-cautelar, tomada sempre com o inafastável e exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença.

Para a sua concessão deve-se averiguar a presença dos requisitos legais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuri*. O primeiro requisito está relacionado com o fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O segundo significa juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acertado.

No caso *sub judice* faz-se mister a necessidade de afastar o agente público do cargo que ocupa, a fim de evitar que ele continue praticando atos dessa natureza, além da necessidade de bloquear bens com o escopo de assegurar o ressarcimento do dano ao erário.

Com efeito, a licitação para a aquisição de gêneros alimentícios para o município, objeto do Pregão Presencial nº 01/2011 teve vigência até dezembro/2011, conforme se verifica às fls. 411 do inquérito civil em anexo, cláusula quinta do contrato



14
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

administrativo. Assim, outra licitação foi, estar sendo ou será realizada para que os produtos sejam fornecidos para a municipalidade neste ano de 2012, e não é conveniente que o atual Prefeito esteja à frente desse processo, bem como de outros procedimentos licitatórios de interesse da Administração Pública.

Imperioso também é o bloqueio dos bens dos demandados, a fim de assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário, pagamento de multas e custas processuais, permitindo a efetividade do provimento final.

Claro está, portanto, a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuri*, a fim de evitar a continuidade de lesão grave aos cofres públicos, pelas práticas ilícitas, ilegais e imorais dos demandados e assegurar o ressarcimento dos danos causados, multas e custas processuais.

Assim, considerando a violação de dispositivos de ordem pública e de interesse social assegurados na Lei 8.666/93 e em razão da natural demora que a tramitação da presente ação poderá ter, oportunizando a continuidade dos prejuízos ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública, que tem por objetivo prevenir maiores danos, o Ministério Público **requer a concessão da liminar *inaudita altera pars* a fim de que:**

a) Seja determinado o **bloqueio** das contas bancárias e patrimônio dos requeridos até o valor de R\$ 1.231.980,62 (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), oficiando-se também aos órgãos competentes de registro de imóveis e automóveis nesse sentido. Essa medida cautelar objetiva preservar o ressarcimento dos danos ao erário, multa a ser aplicada e custas processuais, pois os réus poderão esvaziar suas contas bancárias, bem como alienar bens;

b) Seja determinado o **afastamento** de Geames Macêdo Ribeiro do cargo de Prefeito Municipal de Igarapé Grande, a fim de evitar que ele continue praticando atos dessa natureza, à frente da Prefeitura Municipal.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:



15
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

a) a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para, em querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias;

b) o recebimento da inicial (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92);

c) a citação dos réus, para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, sob pena de revelia;

d) a adoção do rito ordinário, conforme disposto no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

e) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial, além do depoimento pessoal dos réus, a juntada de novos documentos, perícias contábeis, oitiva de testemunhas, etc.;

f) requisitar à Receita Federal cópias das Declarações de Imposto de Renda das Empresas V.P.SOARES LTDA e a CONSTRUTORA D.V. LTDA, bem como de seus sócios Valdivino Penha Soares, Maria Kleilda de Oliveira Soares e Daniel da Silva Soares, e do atual prefeito e sua companheira, Geames Macêdo Ribeiro e Maria Etelvina Samapio Leite, para fins de instruir a presente ação;

g) requisitar à Prefeitura Municipal de Igarapé Grande cópias dos contratos firmados com a CONSTRUTORA D.V. LTDA;

h) ao final, julgar totalmente procedente o pedido em razão da conduta dos réus, ratificando os pedidos formulados liminarmente, reconhecendo que os réu praticaram atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92, em seus artigos 9º, 10 e 11, aplicando-lhe as penalidades previstas na mesma lei, condenando os réus a:

1. Ressarcimento integral do dano causado ao erário (art.12, I, II e III da Lei 8.429/92);

2. Perda da função pública (art.12, I, II e III da Lei 8.429/92) que estiver ocupando;

3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos (art. 12, I, da Lei 8.429/92);

4. Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos. (art. 12, I, da Lei 8.429/92);



46
P

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ GRANDE

5. Pagamento de multa civil de até 03 vezes o valor patrimonial acrescido ao patrimônio dos requeridos (art. 12, I, da Lei 8.429/92).

i) a condenação dos requeridos nas custas judiciais e demais despesas do processo;

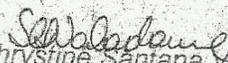
j) a citação do Município de Igarapé Grande/MA para, na pessoa de quem de direito, integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92), caso deseje;

k) a juntada dos autos do Inquérito Civil nº 04/2011-PJIG, que segue em anexo a esta exordial, como parte integrante do processo;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.231.980,62 (um milhão duzentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO

Igarapé Grande/MA, 27 de março de 2012.


Simone Christine Santana Valadares

Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Francisco das Chagas Lima Araújo**, brasileiro, casado, Agente Comunitário de Saúde, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, s/nº, Igarapé Grande;
2. **Wagnéia do Nascimento Santos**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliado na Av. João Carvalho, s/nº, Igarapé Grande;
3. **Maria do Amparo da Silva**, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliado na Av. João Carvalho, nº 235, Igarapé Grande;
4. **Conceição da Maria Matos Farias**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 08, Igarapé Grande;